



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102559 - SP (2026/0217876-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARIA ELOISA PEREIRA
ADVOGADO : ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PLEITO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que impetração anterior, interposta pela defesa da agravante, nos autos do **HC n. 1.077.550/SP**, de minha Relatoria, o qual se insurgia contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1500174-62.2024.8.26.0593, era vindicada sua absolvição ou, ao menos, o reconhecimento do tráfico privilegiado à agravante.

2. Na oportunidade, observei que *a não aplicação do benefício não decorreu exclusivamente em decorrência da quantidade de entorpecentes apreendidos, mas pela existência de antecedente criminal*. Desse modo, asseverei que não foi cumprido o requisito dos bons antecedentes, motivo pelo qual a paciente não fazia jus ao benefício pleiteado (e-STJ, fl. 155, daqueles autos).

3. Nesses termos, por se tratar de reiteração de matéria já analisada e decidida por esta Corte de Justiça, julgo prejudicada nova análise dessa insurgência.

4. Ademais, verifico que a afirmação de que a condenação utilizada para desabonar os antecedentes criminais da agravante foi extinta há mais de 16 anos (novembro de 2008), razão pela qual deveria ser decotada por alegado direito ao esquecimento, não foi submetida à apreciação e tampouco analisada pelas instâncias de origem, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente aventada nesta impetração, não sendo possível sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. No mais, a alegação defensiva de que a agravante padece de *Diabetes Mellitus Tipo 2 DESCOMPENSADA (insulino-dependente)* e que é a *única responsável pelo auxílio à filha em gestação de alto risco (24 semanas)* e pelos *netos menores* (e-STJ, fl. 611), deve ser submetida ao Juízo da Execução Penal, instância competente para a análise das

condições pessoais supervenientes à condenação, e com aptidão para colher a instrução probatória necessária à aferição dos requisitos legais pertinentes para a apreciação de eventual pedido de prisão domiciliar, ou de outra medida que se mostre adequada à situação concreta, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102559 - SP (2026/0217876-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARIA ELOISA PEREIRA
ADVOGADO : ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PLEITO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que impetração anterior, interposta pela defesa da agravante, nos autos do **HC n. 1.077.550/SP**, de minha Relatoria, o qual se insurgia contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1500174-62.2024.8.26.0593, era vindicada sua absolvição ou, ao menos, o reconhecimento do tráfico privilegiado à agravante.

2. Na oportunidade, observei que *a não aplicação do benefício não decorreu exclusivamente em decorrência da quantidade de entorpecentes apreendidos, mas pela existência de antecedente criminal*. Desse modo, asseverei que não foi cumprido o requisito dos bons antecedentes, motivo pelo qual a paciente não fazia jus ao benefício pleiteado (e-STJ, fl. 155, daqueles autos).

3. Nesses termos, por se tratar de reiteração de matéria já analisada e decidida por esta Corte de Justiça, julgo prejudicada nova análise dessa insurgência.

4. Ademais, verifico que a afirmação de que a condenação utilizada para desabonar os antecedentes criminais da agravante foi extinta há mais de 16 anos (novembro de 2008), razão pela qual deveria ser decotada por alegado direito ao esquecimento, não foi submetida à apreciação e tampouco analisada pelas instâncias de origem, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente aventada nesta impetração, não sendo possível sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. No mais, a alegação defensiva de que a agravante padece de *Diabetes Mellitus Tipo 2 DESCOMPENSADA (insulino-dependente)* e que é a *única responsável pelo auxílio à filha em gestação de alto risco (24 semanas)* e pelos *netos menores* (e-STJ, fl. 611), deve ser submetida ao Juízo da Execução Penal, instância competente para a análise das

condições pessoais supervenientes à condenação, e com aptidão para colher a instrução probatória necessária à aferição dos requisitos legais pertinentes para a apreciação de eventual pedido de prisão domiciliar, ou de outra medida que se mostre adequada à situação concreta, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARIA ELOISA PEREIRA agrava regimentalmente contra decisão do Ministro RIBEIRO DANTAS, às e-STJ fls. 602/604, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ser reiteração de pedido deduzido em outro *mandamus*.

Afirma a defesa da agravante, contudo, que ela faz jus à minorante do tráfico privilegiado, pois a *restrição cautelar imposta – calcada exclusivamente em um antecedente de estelionato (Processo 323/1998) cuja pena foi extinta há mais de 16 anos (novembro de 2008) – caracteriza verdadeira pena de caráter perpétuo, violando o art. 5º, XLVII, "b", da CF, e a isonomia com o corréu (que obteve o redutor máximo e regime aberto nas mesmas circunstâncias objetivas)* (e-STJ, fl. 612).

Assevera que também que ela padece de *Diabetes Mellitus Tipo 2 DESCOMPENSADA (insulino-dependente) e que é a única responsável pelo auxílio à filha em gestação de alto risco (24 semanas) e pelos netos menores* (e-STJ, fl. 611).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 à agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, **não constato elementos** suficientes para conceder a ordem vindicada.

Isso porque, ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que impetração anterior, interposta pela defesa da agravante, nos autos do **HC n. 1.077.550/SP**, de minha Relatoria, o qual se insurgia contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1500174-62.2024.8.26.0593, era vindicada sua absolvição ou, ao menos, o reconhecimento do tráfico privilegiado à agravante.

Na oportunidade, observei que *a não aplicação do benefício não decorreu exclusivamente em decorrência da quantidade de entorpecentes apreendidos, mas pela existência de antecedente criminal*. Desse modo, asseverei que não foi cumprido o requisito dos bons antecedentes, motivo pelo qual a paciente não fazia jus ao benefício pleiteado (e-STJ, fl. 155, daqueles autos).

Nesses termos, por se tratar de reiteração de matéria já analisada e decidida por esta Corte de Justiça, julgo prejudicada nova análise dessa insurgência.

Ademais, verifico que a afirmação de que a condenação utilizada para desabonar os antecedentes criminais da agravante foi extinta há mais de 16 anos (novembro de 2008), razão pela qual deveria ser decotada por alegado direito ao esquecimento, não foi submetida à apreciação e tampouco analisada pelas instâncias de origem, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente aventada nesta impetração, não sendo possível sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ao ensejo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Inviável a apreciação da alegação de bis in idem na imputação simultânea ao réu da prática pelos crimes de associação para o tráfico e de organização criminosa, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, pois os temas não foram analisados no aresto combatido. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO DO CÓDIGO DE ART. 312 PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECLAMO DO QUAL PARCIALMENTE SE CONHECE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO.

[...]

2. No caso, a quantidade da substância tóxica apreendida em poder do agente somada às circunstâncias em que se deu o delito – os estupefacientes individualizados e embalados, e transportados do Estado de Goiás ao Maranhão em uma caminhonete, declarada pelo agente como possível fruto de roubo – são elementos que revelam o possível tráfico em grande escala e o maior envolvimento com a narcotraficância, o que autoriza a manutenção da constrição processual, com o fim de evitar que, solto, continue a delinquir. 3. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em âmbito de recurso ordinário em habeas corpus, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

[...]

6. Recurso ordinário do qual parcialmente se conhece e, na extensão, nega-se-lhe provimento. (RHC n. 115.593/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 23/9/2019, grifei).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. NULIDADES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. VÍCIO SANADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL REALIZADO COM BASE EM EXAME PARTICULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...]

III - Ao juiz é dado decretar a prisão preventiva, inclusive de ofício, quando no curso do processo, consoante se depreende da leitura do art. 311, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em ofensa ao devido processo legal pela ausência de intimação da defesa.

IV - Quanto à nulidade do laudo pericial, realizado com base em exame particular, não houve pronunciamento sobre o tema por parte do eg. Tribunal a quo, de modo que não é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer pela vez primeira de matéria não debatida nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 51.303/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 18/12/2014, grifei).

No mais, a alegação defensiva de que a agravante padece de *Diabetes Mellitus Tipo 2 DESCOMPENSADA* (insulino-dependente) e que é a única responsável pelo auxílio à filha em gestação de alto risco (24 semanas) e pelos netos menores (e-STJ, fl. 611), deve ser submetida ao Juízo da Execução Penal, instância competente para a análise das condições pessoais supervenientes à condenação, e com aptidão para colher a instrução probatória necessária à aferição dos requisitos legais pertinentes para a apreciação de eventual pedido de prisão domiciliar, ou de outra medida que se mostre adequada à situação concreta, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0217876-0

AgRg no
HC 1.102.559 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030886020268260996 00032781020248260344 15001746220248260344
15001746220248260593 30886020268260996 32781020248260344

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ULISSES MARCELO TUCUNDUVA
ADVOGADO : ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA ELOISA PEREIRA
CORRÉU : GABRIEL GOMES PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ELOISA PEREIRA
ADVOGADO : ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.